

g) métodos, técnica, aparelhagem e equipamentos utilizados na avaliação pericial;

h) data e local da realização da perícia;

i) conclusão do perito, devendo conter informação, clara e objetiva, se os agentes nocivos são, ou não, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador

2.2.5. Os laudos técnico-periciais elaborados em datas anteriores ao exercício das atividades e que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme no formulário DSS - 8030 que as condições atuais de trabalho, ambiente agente nocivo etc, permanecem inalteradas desde a sua elaboração.

2.2.6. Os laudos técnico-periciais elaborados com base em levantamento ambiental ou emitidos em datas posteriores ao exercício da atividade do segurado, deverão retratar fielmente as condições ambientais do local de trabalho, detalhando, além dos agentes nocivos existentes à época, a natureza, datas das alterações do "lay out" e/ou mudanças das instalações físicas.

2.2.7. Na citação do grau de ruído, quando indicado nível de decibéis variável, deverá ser solicitado esclarecimento sobre sua média devidamente assinado por médico ou engenheiro do trabalho, ressalvada a hipótese do menor nível informado ser superior a 90 decibéis.

2.2.7.1. Na hipótese do subitem 2.2.7, não será permitido ao servidor efetuar qualquer cálculo de média de ruído.

2.2.8. A utilização de equipamento de proteção não descaracteriza o enquadramento da atividade.

2.2.8.1. Se do laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento da atividade como especial.

2.2.9. A partir de 29.04.95, a atividade será considerada como especial se, na conclusão do laudo técnico, constar que o trabalhador está exposto aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física.

2.2.10. Quando a empresa/equipamento/setor não mais existir, não será aceito laudo técnico-pericial de outra empresa, equipamento ou setor similar.

2.2.11. No caso de empregado de empresa prestadora de serviço, caberá a esta o preenchimento do formulário DSS - 8030, devendo ser utilizado o laudo técnico-pericial da empresa onde os serviços foram prestados para corroboração das informações, desde que não haja dúvidas quanto à prestação de serviço nas dependências da empresa contratante.

2.2.12. Na hipótese de dúvida quanto as informações contidas no laudo técnico individual, deverá ser efetuada diligência prévia, visando a corroborar os dados do mesmo com o laudo mantido em poder da empresa, para esclarecer os pontos obscuros, considerando que, a partir de 29.04.95, a empresa é obrigada a manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho.

2.2.13. Na situação de laudo do subitem anterior, poderá ser solicitada à empresa cópia do laudo mantido em seu poder, em substituição à realização do subitem anterior.

2.2.14. Inexistindo laudo técnico a que se referem os subitens anteriores, o Posto do Seguro Social deverá comunicar, através de memorando, ao setor de Arrecadação e Fiscalização para a aplicação da penalidade prevista no art. 133 da Lei nº 8.213/91.

3. ENQUADRAMENTO DO TEMPO DE TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS

3.1. Para os segurados que implementaram as condições para a concessão de benefício até 28.04.95, cabe o enquadramento da atividade profissional constante nos Anexos I ou II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, e do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, desde que comprove que a mesma foi exercida em condições insalubres, penosas ou perigosas e de modo habitual e permanente, uma vez que a categoria profissional, por si só, não gera direito ao benefício.

3.2. Se implementadas todas as condições no período de 29.04.95 a 05.03.97, cabe o enquadramento se, em todo o período, o agente nocivo constar da relação anexa ao OF/MPAS/SPS/GAB/nº 95, de 26.05.96, mencionada no subitem 57.3 da ON/MPAS nº 08, de 21.03.97.

3.3. A partir de 06.03.97, só haverá enquadramento para todo o período se o agente nocivo constar do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/97, exceto se implementadas as condições dos subitens 3.1 e 3.2.

3.4. As atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma.

SITUAÇÃO	ENQUADRAMENTO
Direito Adquirido até 28.04.95	<ul style="list-style-type: none"> <li>Anexos I ou II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79;</li> <li>Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64;</li> <li>Cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial;</li> <li>Sem apresentação do laudo técnico, exceto para ruído.</li> </ul>
Direito Adquirido de 29.04.95 a 05.03.97	<ul style="list-style-type: none"> <li>Relação anexa ao OF/MPAS/SPS/GAB/ nº 95/96;</li> <li>Não cabe a conversão de atividade comum para especial, somente de especial para comum;</li> <li>Com apresentação do laudo técnico para todo período, inclusive anteriores a 29.04.95</li> </ul>
Direito Adquirido de 06.03.97 a 28.05.98	<ul style="list-style-type: none"> <li>Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/97;</li> <li>Não cabe a conversão de atividade comum para especial, somente de especial para comum;</li> <li>Com apresentação de laudo técnico para todo período, inclusive anteriores a 29.04.95.</li> </ul>
a partir de 29.05.98	<ul style="list-style-type: none"> <li>Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/97;</li> <li>Não é permitida a conversão em nenhuma hipótese;</li> <li>Com apresentação de laudo técnico para todo período, inclusive anteriores a 29.04.95.</li> </ul>

3.5. A partir de 29.04.95 para fins de concessão de aposentadoria especial será computado somente o exercício de atividade em condições especiais, não se permitindo a conversão de qualquer atividade comum em especial.

3.6. O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado, na hipótese de tempo de trabalho concomitante (comum e especial), se o tempo especial for exercido em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que a atividade comum não descaracteriza o enquadramento da atividade considerada especial, devendo ser informada a jornada de trabalho.

3.7. São considerados, também, como período de trabalho sob condições especiais, para fins de benefícios do RGPS, o período de férias, bem como de benefício por incapacidade acidentária (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

3.8. A partir de 29.04.95, vigência da Lei nº 9.032/95, não será computado como tempo de serviço especial o período em que o empregado esteve licenciado da atividade para exercer cargo de administração ou de representação sindical, independentemente do período em que esta licença ocorreu, exceto se o segurado implementou todas as condições exigidas para a concessão do benefício até 28.04.95.

3.9. Na hipótese dos subitens 3.7 e 3.8 deverá ser observado se, na data do afastamento, o segurado estava exercendo atividade considerada especial.

4. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

4.1. A conversão de tempo de serviço somente será aplicada aos benefícios, cujo direito foi adquirido até 28.05.98.

4.2. O tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício, desde que o direito tenha sido adquirido até 28.05.98:

TEMPO DE ATIVIDADE A SER CONVERTIDO	PARA 15	PARA 20	PARA 25	PARA 30	PARA 35
				(MULHER)	(HOMEM)
DE 15 ANOS	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
DE 20 ANOS	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40

4.2.1. Ressalvado o direito adquirido, a conversão de tempo de serviço em condições especiais para tempo de serviço comum, mesmo que exercido anteriormente a 29.04.95, só poderá ser efetivada se, no exercício da atividade, o segurado estiver sujeito aos agentes relacionados no Anexo IV do RBPS e implementadas todas as condições até 28.05.98, aprovado pelo Decreto nº 2.172/97, não sendo permitida a conversão quando a atividade profissional, o grupo profissional e os agentes nocivos constarem apenas do quadro anexo ao Decreto nº 831/64 ou dos Anexos I ou II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79.

4.3. Se o segurado exerceu, sucessivamente, duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais, sem completar, em qualquer delas, o prazo mínimo exigido para a concessão da aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após a conversão, considerando, para esse fim, o tempo de atividade preponderante, desde que implementadas todas as condições até 28.05.98.

4.4. Quando da concessão de benefício, exceto aposentadoria especial, para segurado que exerce somente atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante todo o período de filiação à Previdência Social e que, para complementação do tempo de serviço necessário, apresente apenas o tempo de serviço militar, mandato eletivo, aprendizado profissional, tempo de atividade rural, contribuinte em dobro/facultativo, período de cortado tempo de serviço público (contagem recíproca), benefício por incapacidade previdenciária (intercalado), cabe a conversão do tempo especial em comum, em virtude de estar caracterizada a alternância do exercício de atividade comum e em condições especiais.

5. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE DETERMINADAS ATIVIDADES

5.1. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento das atividades:

5.1.1. Telefonista em qualquer tipo de estabelecimento

a) se implementadas as condições exigidas para a concessão de aposentadoria até 28.04.95, o tempo de atividade poderá ser enquadrado como especial no código 2.4.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como seja permitida a conversão;

b) se completados os 25 anos exclusivamente na atividade de telefonista até 13.10.96, poderá ser concedida a aposentadoria especial (Esp. 46), sem a exigência da apresentação do laudo;

c) a partir de 14.10.96 (MP nº 1.527/96), não será permitido o enquadramento em função da denominação profissional de telefonista.

5.1.2. Guarda/ Vigia/ Vigilante

5.1.2.1. Pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância ou transportes de valores ou pelo próprio estabelecimento financeiro habilitada e adequadamente preparada, em curso de vigilante, para impedir ou inibir ação criminosos, que tem por obrigação funcional proteger o patrimônio de terceiros contra roubos, depredações e outros atos de violência, estando devidamente autorizado a portar e utilizar-se de arma de fogo no exercício da atividade de que trata este subitem, ficando, em decorrência, sua integridade física exposta a risco, habitual e permanentemente.

5.1.2.2. Para o empregado em empresa prestadora de serviços de vigilância, além das outras informações necessárias à caracterização da atividade, deverá constar no formulário DSS-8030 os locais/empresas onde o segurado esteve desempenhando a atividade.

5.1.2.3. A atividade do Guarda/Vigia/Vigilante autônomo não será considerada como especial.

5.1.2.4. O tempo de atividade do Guarda/Vigia/Vigilante poderá ser enquadrado na condição especial, bem como convertido, desde que implementadas todas as condições exigidas para a concessão de qualquer aposentadoria até 28.04.95.

5.1.3. Atividades Exercidas em Estabelecimento de Saúde:

5.1.3.1. A partir de 06.03.97 as atividades exercidas em estabelecimentos de saúde, em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, são enquadradas no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/97, desde que seja apresentado o laudo técnico.

5.1.3.2. Independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde, os trabalhos permanentes expostos no contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, são consideradas especiais desde que implementadas todas as condições para a concessão de aposentadoria. Devendo observar:

a) até 28.04.95, sem apresentação do laudo técnico;

b) de 29.04.95 a 05.03.97, com apresentação do laudo técnico da empresa.

5.1.4. Professores:

5.1.4.1. A partir da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.81, não é permitida a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado implementou todas as condições até 29.06.81, tendo em vista que a Emenda Constitucional retirou esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, para incluí-la em legislação especial e específica, passando, portanto, a ser regida por legislação própria.

5.1.5. Coleta e Industrialização do Lixo:

5.1.5.1. A atividade de coleta e industrialização do lixo, desde que exposta a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, poderá ser enquadrada no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/97, desde que o trabalho tenha sido exercido em data anterior a 06.03.97, desde que seja apresentado laudo técnico para todo o período de atividade.

5.1.6. Atividade com Exposição no Agente Químico Asbestos:

5.1.6.1. A partir de 06.03.97, a atividade com exposição ao agente químico asbestos se enquadra no código 1.0.2 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/97, desde que seja apresentada a aposentadoria especial aos 20 anos de atividade, não importando a época trabalhada, desde que seja apresentado laudo técnico para todo o período.

5.1.6.2. Na hipótese de concessão de benefício com base no direito adquirido até 05.03.97, a atividade com exposição ao agente químico asbestos será enquadrada no código 1.2.12 (Amianto) da relação anexa ao OF/MPAS/SPS/GAB nº 95, de 26.05.96, observado o limite mínimo de 25 anos de serviço, devendo ser exigido o laudo técnico da empresa, para todo o período.

5.1.7. Atividades com Exposição no Agente Nocivo Ruído: